

Acórdão: 16.424/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010101178.31
Impugnante: Tecnoagro Ltda.
Proc. S. Passivo: Mayron Campi Lima Barbosa
PTA/AI: 02.000156685.81
Inscr. Estadual: 062.791125.0030
Origem: DF/05/Postos Fiscais

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Constatado que nas saídas em operações interestaduais de mercadorias produzidas para a utilização nas atividades descritas no item 1, do Anexo IV do RICMS/96, utilizando base de cálculo reduzida, a Autuada não fez a indicação expressa do valor deduzido nas respectivas notas fiscais e não reduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exigências fiscais mantidas.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Os destinatários dos produtos para utilização nas atividades mencionadas no item 4, do Anexo I do RICMS/96 não exercem as respectivas atividades, condição essencial para que as operações ocorram com o benefício da isenção. Excluídas, conforme procedimento do Fisco, os documentos fiscais emitidos antes de 06 (seis) de junho de 1996, tendo em vista a vigência do item 4 do Anexo I do RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais, no período de 05/97 a 07/99, com utilização indevida dos benefícios da isenção ou redução da base de cálculo, por terem sido descumpridas as exigências do Anexo I, item 4 e Anexo IV, item 1 do RICMS/96. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação, às fls. 146.

O Fisco reformula o crédito tributário para excluir as notas fiscais emitidas antes de 06.11.97, tendo em vista a vigência do item 04 do Anexo I do RICMS/96 (fl. 426). DCMM fls. 419/420.

A Autuada novamente se manifesta às fls. 428/429 e 468 e o Fisco às fls. 456/459 e 476.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal exara diligência para que o Fisco efetue recomposição da conta gráfica (fl. 478), mas não é atendida pelas razões expostas às fls. 479.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 481/487 opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

A 1ª Câmara (fl. 488), em 10.02.2003, converte o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre o crédito tributário com a recomposição da conta gráfica.

O Fisco então reformula o crédito tributário no sentido de incluir as exigências na conta gráfica do Contribuinte (fl.493/495 e DCMM fl. 496).

A Autuada novamente se manifesta às fls. 503/515, alegando prestar serviços inclusos na lista de serviços do município.

A Auditoria Fiscal, analisando o resultado da diligência (fl. 520/522), ratifica seu posicionamento anterior.

Em 09/09/2003 (fl. 523), a 1ª Câmara do CC/MG, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação promovida pelo Fisco. A decisão foi consubstanciada no Acórdão 16.266/03/1ª.

Às fls. 530/531, o Procurador da Autuada apresenta documento no qual alega a nulidade da publicação da pauta de julgamento, vez que não constou o seu nome.

No Despacho de fls. 532, o Presidente do CC/MG determina o retorno dos autos à Câmara de Julgamento para decidir o incidente processual.

Em 17/03/2003 (fl. 538), a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, declara a nulidade da decisão anterior, face a inobservância do artigo 143 da CLTA/MG.

Às fls. 540 consta a informação de que o PTA esta submetido ao Rito Sumário em razão das alterações introduzidas no artigo 119 da CLTA/MG pelo Decreto 43.784/04.

DECISÃO

O presente Auto de Infração tem por objeto o crédito tributário constituído de ICMS e da respectiva multa de revalidação, devido ao pagamento a menor do imposto entre dezembro de 1997 a julho de 1999, em razão de utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 e da isenção prevista no item 1, do Anexo IV do mesmo diploma legal.

Os dispositivos que embasaram a autuação fiscal são os seguintes:

Item 1, do Anexo IV:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saída, em operação interestadual, de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, desde que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.

Isenção – Item 4, do Anexo I:

Saída, em operação interna, de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, desde que utilizados para esse fim.(gn)

As exigências referentes às notas fiscais emitidas antes de 06/11/1997, foram excluídas pelo Fisco, às fls. 426, segundo ele, em razão da vigência do item 4 do Anexo I do RICMS/96.

O motivo principal da autuação foi a utilização final das mercadorias, já que os destinatários das mercadorias não exercem as atividades de agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, contrariando os dispositivos acima.

Além disto, a Autuada não teria deduzido do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, contrariando o item I, do Anexo IV do RICMS/96.

Na verdade, a Autuada não destacou o ICMS na maior parte das notas fiscais que emitiu, independentemente de tratar-se de saída interna ou interestadual, ou se o fez, destacou o imposto a menor, em razão da inobservância dos requisitos previstos na legislação.

Pode-se citar como exemplo a nota fiscal n.º 000728 (fl. 176), destinada a empresa estabelecida no Estado do Paraná. A Autuada não destacou o imposto, apesar de tratar-se de operação interestadual. Aduz que a empresa utilizaria a mercadoria para recuperação do solo para plantio, contudo, não há nos autos provas deste fato, já que a atividade da Destinatária não está relacionada àquelas descritas nos dispositivos infringidos.

Outro exemplo a ser destacado, desta vez apenas com relação ao fato da destinatária não ser produtor rural, infringindo o item 4, do Anexo I. Na nota fiscal n.º 000919, à fl. 268, a Autuada faz menção ao dispositivo referente à redução de base de cálculo, mas não destaca qualquer valor a título de imposto. A operação poderia ser beneficiada pela isenção prevista no item 4, do Anexo I do RICMS/96, desde que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias fossem utilizadas para um daqueles fins listados no referido item. Entretanto, o destinatário, é empresa do ramo de arquitetura e construção civil, donde se infere que as mercadorias não foram utilizadas na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, condição essencial para o benefício da isenção.

Quanto às notas fiscais para a Ferrovia Centro Atlântica, a Autuada afirma ser aquela empresa a consumidora final das mercadorias, que as utiliza como herbicida para desfolhamento. Nestes documentos constam carimbos com a indicação da aplicação da redução da base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV. Inicialmente, cabe lembrar que tal redução se aplicava apenas nas saídas em operações interestaduais, e a Autuada, indiscriminadamente, aplicava a todas as operações com aquela companhia, inclusive às internas.

Destaca-se mais uma vez que para a redução da base de cálculo é necessário que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, o que não foi realizado pela Autuada. Procede, portanto, a cobrança do ICMS devido na operação, haja vista que a Autuada não deduziu do valor das mercadorias os valores do ICMS dispensados, apropriando-se irregularmente destes.

Em sua última manifestação, a Autuada traz argumento novo para justificar a falta de destaque do imposto na maior parte das notas fiscais emitidas. Aduz que as mercadorias foram por ela fornecidas juntamente com prestação de serviços e portanto não há que se falar em incidência do ICMS, mas apenas do ISSQN. Cita os itens 15, 36 e 37 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e afirma que no seu objeto social está claro que presta serviços em recuperação de áreas degradadas, reflorestamento e serviços agropecuários.

Porém, os argumentos da Autuada não se fizeram acompanhar por qualquer elemento de prova. Não há nos autos uma única nota fiscal de prestação de serviço, comprovante de pagamento do ISSQN ou contrato de prestação de serviço firmado com os destinatários das mercadorias. Nem mesmo o contrato com a Ferrovia Centro Atlântica, citado às fls. 428, está presente nos autos.

Ademais, deve ser observado que o código de atividade econômica – C.A.E da Autuada é 41.2.3.10-7, *comércio varejista de produtos veterinários, alimentícios para animais e químicos de uso na agropecuária* e que na maior parte das notas fiscais autuadas, a natureza da operação é simplesmente VENDA.

Assim, não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, afeta ao imposto municipal, razão pela qual o argumento não pode ser acatado.

Por fim, deve-se salientar que por provocação da Auditoria Fiscal e da Câmara de Julgamento o Fisco reformulou o crédito tributário e efetuou a recomposição da conta gráfica da Autuada, às fls. 493/495, para compensar os créditos existentes em sua escrita fiscal com os débitos oriundos desta autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação promovida pelo Fisco às fls. 493/495 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 496. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/05/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG